TC 004.562/2010-0

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria da Saúde do Estado de Goiás – SES/GO

Responsáveis: Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (26.921.908/0001-21), Milênio Produtos Hospitalares Ltda (03.553.585/0001-65), Cairo Alberto de Freitas (216.542.981-15), Antônio Durval de Oliveira Borges (194.347.401-00), Luiz Antonio Aires da Silva (118.366.601-20), Fernando Passos Cupertino de Barros (195.630.601-30) e Adriano Kennen de Barros (418.679.711-00)

Advogado/Procurador: Antônio Augusto Rosa Gilberti (OAB-GO 11.703); Fabrício Mendonça de Faria (OAB-GO 22.805); Milena Gilberti (OAB-GO 21.795E); Marcio Pacheco Magalhães (OAB-GO 5.795); Ana Carolina Garcia Magalhães (OAB-GO 25.000); Fabrício David de Souza Gouveia (OAB-GO 22.784); Sueli Pereira de Souza (OAB-GO 25.759)

Proposta: Citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial decorrente da má aplicação dos recursos públicos federais geridos por meio do Pregão SES/GO 175/2005, constituída por força de determinação constante do item 9.2.3 do Acórdão 45/2008 – Plenário (peça 1, p. 21).

HISTÓRICO

2. A tomada de contas especial de que tratam estes autos apresenta indícios de irregularidade concernentes à prática de atos de gestão causadores de débito e de outras violações à norma legal. Conforme expõe o conteúdo da instrução técnica inicial (peça 19 – p. 35-40), foi constatada má aplicação dos recursos públicos federais geridos por meio do Pregão SES/GO 175/2005, do que resultaram dois tipos de proposta de imputação de débito, em que o primeiro diz respeito à adjudicação, à homologação e ao pagamento de medicamentos com preços superiores aos que então balizavam o mercado e o segundo correlacionado ao pagamento de valores indevidamente faturados.

3. Quanto ao tema do superfaturamento de medicamentos, foram citados os seguintes responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros (secretário estadual de saúde, quem homologou a licitação); Cairo Alberto de Freitas, Luiz Antonio Aires da Silva e Antônio Durval de Oliveira Borges (secretário estadual de saúde e superintendentes financeiros, respectivamente, quem autorizaram os pagamentos) e Adriano Kennen de Barros (pregoeiro, quem proclamou a adjudicação). A irregularidade que pesa sobre os mesmos envolve dois momentos. O primeiro diz respeito ao processamento da licitação consubstanciada no Pregão SES/GO 175/2005, cuja oficial proclamação do resultado careceu da obrigação de se aferir e justificar a compatibilidade dos preços ofertados com aqueles que se apresentavam na estimativa de custos produzida pouco antes de ser realizada a licitação, do que resultou as seguintes ordens de fornecimento com preços acima do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48211008.

permitido: 427/05, em favor da Milênio Produtos Hospitalares Ltda para o item 1; 428/05, em favor da Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda para o item 2; 429/05, em favor da Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda para os itens 4, 5, 6, 7 e 8 (peça 2 – p. 46 e peça 11 – p. 33-36; o item 3 seguiu o parâmetro de preços). De acordo com a fundamentação exposta em instrução inicial, a qual remete ao art. 48, II da Lei nº 8.666/1993 e art. 11, XI do anexo ao Decreto nº 3.555/2000, pesava sobre as condutas dos srs. Adriano Kennen de Barros e Fernando Passos Cupertino de Barros a mencionada violação jurídica. Para efeito da citação, não se levou em conta o medicamento ofertado pela empresa Medcomerce por não terem sido utilizados recursos federais para o seu pagamento.

4. O segundo momento alcança os atos que propiciaram o pagamento dos medicamentos de preço sobreelevado, pelos quais respondem os srs. Cairo Alberto de Freitas, Antônio Durval de Oliveira Borges e Luiz Antonio Aires da Silva, em face, principalmente, da obrigação de aferirem na ocasião a regularidade de todo o procedimento, conforme preceitua o art. 67, § 1º da Lei nº 8.666/1993. As irregulares implicações de suas condutas ficaram ainda mais caracterizadas, quando a própria SES/GO reconhece que os preços adjudicados não seguiram a estimativa prévia (peça 12, p. 19/21). Consoante justificativa constante na instrução inicial, não se evidenciaram elementos capazes de associar a irregularidade a algum tipo de fraude de que as empresas vencedoras tivessem participado, o que permitiu concluir a ausência de condições para envolvê-las como responsáveis pelo débito, porquanto o entendimento de que sua ação havia se limitado à legítima cotação de preços.

5. Quanto ao pagamento de valores indevidamente faturados, as citações alcançaram, no primeiro momento, a solidariedade da empresa Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos (ofício 279/2010: peça 20, p. 36; resposta: peça 22, p. 12-26) com os srs. Cairo Alberto de Freitas (ofício 271/2010: peça 20, p. 15; resposta: peça 26, p. 40-50 e peça 27, p. 1-16), Antônio Durval de Oliveira Borges (ofício 274/2010: peça 20, p. 23; resposta: peça 26, p. 40-50 e peça 27, p. 1-16) , Fernando Passos Cupertino de Barros (ofício 268/2010: peça 20, p. 7; resposta: peça 30, p. 32-49 e peça 31, p. 1-2) e Luiz Antonio Aires da Silva (ofício 278/2010: peça 20, p. 34; resposta: peça 22, p. 1-11).

6. Também houve a citação solidária dos mesmos responsáveis com a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. Todavia, por conta de equívoco na definição de um dos valores imputados como débito, reconhecido no âmbito desta unidade técnica, procedeu-se instrução retificadora (peça 31, p. 3-4), razão pela qual foi procedida nova citação dos responsáveis: Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (ofício 418/2011: peça 31, p. 10-12; resposta: peça 32, p. 5-50 e peça 33, p. 1-48); Cairo Alberto de Freitas (ofício 415/2011: peça 31, p. 22-24; resposta: peça 34, p. 14-46), Antônio Durval de Oliveira Borges (ofício 416/2011: peça 31, p. 19-21; resposta: peça 34, p. 14-46), Fernando Passos Cupertino de Barros (ofício 414/2011: peça 31, p. 16-18; resposta: peça 31, p. 40-51 e peça 32, p. 1-4) e Luiz Antonio Aires da Silva (ofício 417/2011: peça 31, p. 13-15; resposta: peça 31, p. 25-29).

7. Como fundamento às citações por valores indevidamente faturados tem-se que o instrumento convocatório do aludido pregão expressamente determinava, por meio do item 5.3, que os preços propostos deveriam contemplar a incidência de todos os tributos, inclusive o ICMS, mas que, por ocasião da emissão das notas fiscais, a licitante vencedora deveria excluir do seu valor a parcela referente a este último, em razão da existência de isenção tributária (Convênio ICMS 87/02, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 5.825/2003 – peça 4 – p. 33). Portanto, o fato das empresas citadas, por ocasião da emissão das notas fiscais (peça 18, p. 38 e 41), fazerem incidir sobre os preços cotados o acréscimo correspondente à alíquota do imposto, para promover em seguida sua dedução, configurou indício de débito (peça 18, p. 19-21). O débito apurado pela comissão de tomada de contas especial com relação à empresa Medcomerce Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (peça 18, p. 43) não envolveu a participação de recursos federais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48211008.

8. Foi ainda reconhecido o cometimento de irregularidades não ensejadoras de débito (ausência da prévia formalização do instrumento contratual e inobservância da fonte orçamentária prevista em edital licitatório), razão por que foram convocados em audiência os seguintes responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros (ofício 283/2010: peça 20, p. 41; resposta: peça 30, p. 32-49 e peça 31, p. 1-2), Cairo Alberto de Freitas (ofício 284/2010: peça 20, p. 43; resposta: peça 27, p. 17-32), Antônio Durval de Oliveira Borges (ofício 286/2010: peça 20, p. 47; resposta: peça 27, p. 17-32) e Luiz Antonio Aires da Silva (ofício 285/2010: peça 20, p. 45; resposta: peça 22, p. 1-11).

EXAME TÉCNICO

Despacho ministerial

9. Antes de tudo, a análise técnica que se impõe no atual estágio de evolução processual decorre da necessidade de se avaliar os efeitos jurídicos incidentes, no caso de se tornarem exigíveis aos presentes autos as providências determinadas pelo Ministro-Relator Augusto Sherman em outro processo de tomada de contas especial (TC – 004.596/2010-2), cuja cópia se encontra juntada à peça 40.

10. Por força do art. 11 da Lei 8.443/1992, a instrução do processo é presidida pelo Relator, a quem cabe definir o modo pela qual se realiza sua instrução (diligência, audiência e citação). Fazendo-se alusão a um princípio geral de racionalidade jurídica, segundo o qual fatos análogos devem ensejar consequências também análogas, tem-se que as mesmas razões que levaram o Relator Augusto Sherman a proferir o mencionado despacho nos autos do TC 004.596/2010-2 indiscutivelmente se manifestam nos presentes autos, os quais também são de sua relatoria. Desse modo, é insensato que se faça nesta ocasião toda a complexa análise de mérito que as audiências e citações processadas requerem para então, em se submetendo os autos à apreciação do Relator, tenham que retornar com objetivo de se adotar providências retificadoras, como ocorreram no caso do TC 004.596/2010-2.

Superfaturamento de medicamentos

11. De fato, o referido processo, que também surgiu por força do Acórdão 45/2008 – Plenário, trata da dupla temática de imputação de débito, conforme tratado nos presentes autos. Assim como lá, os valores de débito concernentes à questão do superfaturamento foram apurados nestes autos a partir da diferença entre o preço estimado de cada medicamento (peça 2, p. 46) e as ordens de fornecimento expedidas em favor das empresas Hospfar, Milênio e Medcomerce (peça 11, p. 33-36). A análise contida na instrução inicial (peça 19, p. 36) evidencia os valores que excederam a estimativa de preços para cada um dos sete medicamentos ali discriminados. O produto entre tais diferenças e as quantidades adquiridas por cada nota fiscal, conforme discriminadas em notas fiscais e planilhas produzidas no âmbito da SES/GO (peça 15, p. 16-52; peça 16, p. 1-14; peça 18, p. 38-43), determinou os débitos correspondentes aos documentos fiscais, cujos montantes foram apontados em quadro constante da instrução inicial (peça 19, p. 37), o qual subsidiou as citações dirigidas aos responsáveis. Ressalta-se, para efeito da presente tomada de contas especial, que são apenas seis os tipos de medicamentos cuja aquisição foi considerada superfaturada, porquanto o medicamento fornecido pela empresa Medcomerce (leite PKU 1000 g) foi pago com recursos somente provenientes do tesouro estadual.

12. O exame de lavra do Relator realizado no outro processo também se aplica ao presente caso por destacar o fato de que os débitos concernentes ao superfaturamento de medicamentos poderiam ser considerados da forma como são apontados nas citações, se realmente o pagamento das notas fiscais tivesse se pautado pelos preços adjudicados. Segundo alude o despacho, a própria planilha que consubstancia o relatório de TCE – considerando-se aqui o faturamento da empresa Hospfar (peça 18, p. 38) – demonstra que o pagamento de algumas notas fiscais não observou os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48211008.

valores líquidos ali discriminados, mas fez incidir sobre tais valores um desconto compulsório de 17%, de modo que os valores unitários efetivamente pagos acabaram sendo menores do que aqueles que balizaram o cálculo da imputação de débito. O Relator cita um exemplo no outro processo que, no caso aqui tratado, ganha similaridade com a nota fiscal 112145, cujo teor reporta a aquisição do medicamento octreotida 20 mg (peça 15, p. 21). O superfaturamento calculado pela unidade técnica para este medicamento foi de R$ 1.220,89, correspondente à diferença entre R$ 4.714,80 (valor adjudicado) e e R$ 3.493,91 (valor estimado). Como pagamento da nota contemplou desconto de 17% sobre o valor líquido, consoante adverte o Relator, esse medicamento acabou sendo adquirido por R$ 3.913,28 o que torna seu preço de pagamento mais próximo do valor estimado e, portanto, com o superfaturamento menor do que foi inicialmente considerado. Por conta dessa constatação, que se aplicaria às outras notas fiscais indicadas, considera imprescindível a revisão de todo o cálculo do débito.

13. De fato, há de se reconhecer que os preços pagos em relação a três notas fiscais emitidas pela empresa Hospfar (111139, 112145, 117553 – peça 18, p. 38) não se pautaram pelos seus respectivos valores líquidos, o que implica na necessidade de reanálise dos cálculos, não somente em relação a elas, mas também com relação a todas as outras constantes do quadro que caracteriza o débito por superfaturamento na aquisição dos medicamentos (peça 19, p. 37). Nada obstante, com relação à questão da efetiva existência de superfaturamento e sobre seu cálculo, há de se fazer algumas considerações adicionais, as quais conduzem a uma apreciação metodológica divergente da que foi alcançada pelo despacho ministerial.

14. Retorne-se ao exemplo da NF 112145. Como dito, o valor estimado para o medicamento octreotida 20 mg é de R$ 3.493,91 e a proposta adjudicada é de R$ 4.714,80. Há de se levar em conta, de acordo com as regras editalícias então vigentes, que ambos os preços já expressamente contemplam a alíquota de ICMS. Isso porque a estimativa de preços, por injunção legal (art. 11, XI do anexo ao Decreto nº 3.555/2000), é o documento a cujo teor a administração pública deve obrigatoriamente comparar os preços ofertados pelas empresas para efeito de sua admissibilidade. De acordo com as regras do edital, as propostas de preços necessariamente deveriam contemplar a incidência do ICMS para, posteriormente, ser deduzido o imposto por ocasião da emissão da nota fiscal.

15. Mas não foi isso que a empresa fornecedora praticou, porquanto fez incidir ao preço adjudicado – o qual, segundo o edital, já contemplava a incidência do tributo – nova alíquota, do que resultou o valor unitário faturado de R$ 5.680,48, conforme assinala planilha elaborada no âmbito da Superintendência de Administração e Finanças da SES/GO (peça 15, p. 21). Portanto, o valor líquido a que faz referência a planilha que acompanha o relatório de TCE (peça 18, p. 38) diz respeito a um faturamento completamente equivocado. Por isso que houve o desconto compulsório imposto pela administração estadual quando do pagamento, cujo cálculo levou em conta que o preço unitário faturado deveria ter sido de R$ 4.714,80 e sobre ele deduzido a parcela de ICMS, do que resultou o valor unitário efetivamente pago de R$ 3.913,28. Tal procedimento compulsório foi estendido a três notas fiscais emitidas pela Hospfar (nºs 111139, 112145 e 117553), sendo que as demais notas fiscais emitidas por essa empresa (peça 18, p. 38), bem como a NF 0034193 emitida pela empresa Milênio (única dessa empresa que contemplou a participação de recursos federais) não mereceram o mesmo cuidado. Enfim, as consequências da dedução compulsória, bem como da sua falta, com relação a todas as notas fiscais não perfazem o tema do superfaturamento por se relacionarem especificamente à cobrança indevida de ICMS.

16. O que importa destacar quanto à metodologia de cálculo adotada por esta unidade técnica para o tema superfaturamento é o equívoco da comparação entre preços que já contemplavam o ICMS, cuja diferença acabou apropriando valor correspondente a tributo isento. O Relator considerou a possibilidade de inexistir superfaturamento por ter comparado preço subtraído de alíquota de ICMS (preço pago) e preço em que a alíquota é incidente (preço estimado). O cálculo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48211008.

correto enseja que tal comparação se faça com os preços já desonerados. Portanto, fazendo incidir a dedução de 17% sobre a estimativa de preços (peça 2, p. 46) e comparando-se os valores resultantes com os preços de pagamento dos produtos, deduzida a alíquota – e sem considerar se houve ou não dedução compulsória do tributo, porque diz respeito a débito de outra natureza –, conforme discrimina planilha produzida no âmbito da SES/GO (peça 15, p. 18-21), tem-se o seguinte valor superfaturado para cada item de medicamento: interferon beta 30 – R$ 162,99 (R$ 829,98 - R$ 666,99); levotiroxina 25 mg – R$ 0,08 (R$ 0,22 – R$ 0,14); octreotida 10 mg R$ 793,31 (R$ 2.543,78 – 1.750,47); octreotida 20 mg – R$ 1.013,33 (R$ 3.913,28 – R$ 2.899,95); olanzapina 10 mg – R$ 0,85 (R$ 15,76 – R$ 14,91); penicilamina 250 mg – R$ 0,53 (R$ 2,02 – R$ 1,49).

17. O quadro abaixo retifica aquele que consta da instrução inicial, resumindo a revisão de cálculo determinada pelo Relator, considerando-se as seguintes circunstâncias: apenas a NF 034193 diz respeito à empresa Milênio, sendo as demais pertinentes à empresa Hospfar; as demais notas fiscais relacionadas à empresa Hospfar, conforme quadro constante do relatório de TCE, não se relacionam ao débito apurado seja porque não envolveram recursos federais, seja porque referem-se à aquisição de medicamento sem superfaturamento.

	interferon beta 30 (R$ 162,99 por un.)[1]	levotirox. 25 mg (R$ 0,08 por un.)	octreot. 10 mg (R$ 793,31 por un.)	octreot. 20 mg (R$ 1.013,33 por un.)	olanzapina 10 mg (R$ 0,85)	penicilamina 250 mg (R$ 0,53)	débito correspondente ao superfaturam. (R$)	data de pagamento [2]
NF 034193	40 un.						1.303,92[3]	17/04/2006
NF 086472				24 un.	59024 un.		14.898,06[3]	20/03/2006
NF 085718			7 un.			2.700 un.	1.396,83[3]	29/03/2006
NF 092075		1.800 un.		24 un.		2.900 un.	5.200,18[3]	29/03/2006
NF 092989			6 un.				951,97[3]	29/03/2006
NF 97523			4 un.	16 un.		2.900 un.	4.184,70[3]	11/05/2006
NF 100236			5 un.	15 un.		1.650 un.	4.008,20[3]	31/07/2006
NF 101183			5 un.				793,31[3]	31/07/2006
NF 103092		6.900 un.				1.650 un.	285,30[3]	31/07/2006
NF 106062				15 un.		550 un.	3.098,29[3]	28/08/2006
NF 106097			4 un.				634,65[3]	28/08/2006
NF 111139			4 un.	5 un.			8.239,89	21/11/2007
NF 112145			5 un.	8 un.			12.073,19	21/11/2007
NF 117553		5.850 un.				1.650 un.	1.342,50	21/11/2007
NF 089463					64.036 un.		54.430,60	16/04/2007

(1) o valor associado a cada produto corresponde ao valor superfaturado por unidade
(2) as datas indicadas correspondem à ocasião em que foi concluído o pagamento da nota fiscal
(3) o pagamento da nota fiscal requereu o aporte de 20 % de recursos federais

18. A responsabilidade pelo débito, conforme determinado em despacho, deve alcançar a solidariedade seja da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, seja da empresa Milênio Produtos Hospitalares Ltda com os responsáveis anteriormente especificados,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48211008.

conforme as notas fiscais que se lhes refiram. Portanto, as citações pertinentes ao tema do superfaturamento devem ser refeitas.

Cobrança indevida de tributo

19. As providências determinadas pelo Relator que concernem ao tema fazem menção, inicialmente, a esclarecimentos a serem obtidos junto à SES/GO a respeito da possível retenção de créditos por conta do pagamento indevido de ICMS nas aquisições de medicamentos. A resposta apresentada nega a ocorrência de retenção (peça 41).

20. Resta abordar sobre uma questão levantada no despacho ministerial, cujo conteúdo remeteria a uma eventual pesquisa de preços de mercado, à época da licitação, a possível obtenção de evidências cabais sobre a ocorrência ou não de inclusão de ICMS nos valores pagos. Tem-se a dizer que a imputação de débito a esse respeito em nenhum momento se fundamenta em referência mercadológica para considerar a ocorrência de bitributação, senão em inequívoca violação a preceito editalício, cujo teor vinculava a apresentação da proposta à exigência de que os preços contemplassem a incidência do tributo.

21. Entende-se que eventuais pesquisas em preços de mercado extra-autos dificilmente fornecerão precisão adequada para balizar conclusões cabais, tendo em vista se tratar de um segmento mercadológico muito amplo e complexo. As próprias referências de preços preparadas pela CMED/Anvisa são muito díspares e imprecisas. De qualquer forma, existe um documento nos autos habilmente qualificado para cumprir a função de referência mercadológica a que o Relator faz menção. A estimativa de preços que compõe o conteúdo do Pregão SES/GO 175/2005 trata de uma referência de preços digna de crédito, porquanto, além de ter sido produzida à época dos fatos, está vinculada à finalidade de demonstrar o balizamento mercadológico de preços. O Anexo I do Decreto 3.555/2000, em seu art. 8º, inciso II, expressamente lhe confere essa finalidade, a ponto de exigir, no art. 11, inciso XI, a análise de conformidade dos preços ofertados antes de se prosseguir na licitação. Conforme tratado nesta instrução, a referida estimativa contempla preços já onerados pelo ICMS.

22. Como última informação para esclarecimento do tema, faz-se referência à existência de propostas licitatórias com valores inferiores aos itens vencidos pela empresa Hospfar, conforme reportada em instrução inicial, mas que não foram aceitas por conta de uma formalidade editalícia (carta de credenciamento). Isso demonstra que o mercado praticava preços bem menores do que aqueles praticados pela principal firma vencedora (peça 18, p. 9-18).

23. Desse modo, consideram-se válidas as citações já realizadas para apuração desta específica modalidade de débito.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. A avaliação de mérito concernente à tomada de contas especial, apropriando-se aos presentes autos as orientações dadas pelo Relator em processo análogo, requer apenas a realização de nova citação dos responsáveis apontados pelo superfaturamento dos medicamentos adquiridos mediante Pregão SES/GO 175/2005. Feito isso, o exame deve contemplar as respostas das citações e audiências já realizadas, bem como o laudo técnico encaminhado pelo Ministério Público Federal (peça 39).

25. Isto posto, propõe-se:

a) citação solidária dos srs. Fernando Passos Cupertino de Barros, Cairo Alberto de Freitas, Adriano Kennen de Barros, Antônio Durval de Oliveira Borges, Luiz Antonio Aires da Silva e Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda para apresentarem alegações de defesa ou recolherem ao Fundo Nacional de Saúde os valores imputados, devidamente atualizados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48211008.

- ato impugnado: superfaturamento nas despesas com medicamentos decorrentes do Pregão SES/GO nº 175/2005, considerando sua extrapolação à estimativa de preços que antecedeu à licitação (art. 48, II e art 67, § 1º da Lei nº 8.666/1993; art. 11, XI do anexo ao Decreto nº 3.555/2000)

- Débito:

	levotirox. 25 mg (R$ 0,08 por un.)	octreot. 10 mg (R$ 793,31 por un.)	octreot. 20 mg (R$ 1.013,33 por un.)	olanzapina 10 mg (R$ 0,85)	penicilamina 250 mg (R$ 0,53)	débito correspondente ao superfaturam. (R$)	data de pagamento (2)
NF 086472			24 un.	59024 un.		14.898,06(3)	20/03/2006
NF 085718		7 un.			2.700 un.	1.396,83(3)	29/03/2006
NF 092075	1.800 un.		24 un.		2.900 un.	5.200,18(3)	29/03/2006
NF 092989		6 un.				951,97(3)	29/03/2006
NF 97523		4 un.	16 un.		2.900 un.	4.184,70(3)	11/05/2006
NF 100236		5 un.	15 un.		1.650 un.	4.008,20(3)	31/07/2006
NF 101183		5 un.				793,31(3)	31/07/2006
NF 103092	6.900 un.				1.650 un.	285,30(3)	31/07/2006
NF 106062			15 un.		550 un.	3.098,29(3)	28/08/2006
NF 106097		4 un.				634,65(3)	28/08/2006
NF 111139		4 un.	5 un.			8.239,89	21/11/2007
NF 112145		5 un.	8 un.			12.073,19	21/11/2007
NF 117553	5.850 un.				1.650 un.	1.342,50	21/11/2007
NF 089463				64.036 un.		54.430,60	16/04/2007

(1) o valor associado a cada produto corresponde ao valor superfaturado por unidade
(2) as datas indicadas correspondem à ocasião em que foi concluído o pagamento da nota fiscal
(3) o pagamento da nota fiscal requereu o aporte de 20 % de recursos federais

b) citação solidária dos srs. Fernando Passos Cupertino de Barros, Cairo Alberto de Freitas, Adriano Kennen de Barros, Antônio Durval de Oliveira Borges, Luiz Antonio Aires da Silva e Milênio Produtos Hospitalares Ltda para apresentarem alegações de defesa ou recolherem ao Fundo Nacional de Saúde os valores imputados, devidamente atualizados.

- ato impugnado: superfaturamento nas despesas com medicamentos decorrentes do Pregão SES/GO nº 175/2005, considerando sua extrapolação à estimativa de preços que antecedeu à licitação (art. 48, II e art 67, § 1º da Lei nº 8.666/1993; art. 11, XI do anexo ao Decreto nº 3.555/2000)

- Débito:

	interferon beta 30 (R$ 162,99 por un.)(1)	débito correspondente ao superfaturam. (R$)	data de pagamento (2)
NF 034193	40 un.	1.303,92(3)	17/04/2006

(1) o valor associado a cada produto corresponde ao valor superfaturado por unidade
(2) a data indicada corresponde à ocasião em que foi concluído o pagamento da nota fiscal
(3) o pagamento da nota fiscal requereu o aporte de 20 % de recursos federais

.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48211008.

Goiânia, 30 de março de 2011.

(assinado eletronicamente)
Joaquim Rosa Neto
Aufc 2721-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48211008.